



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Ofício-circular Nº 1/GDG

Ao Senhor
MIGUEL RICARDO DE OLIVEIRA PIAZZI
Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral

Ao Senhor
SERGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA
Diretor-Geral do Superior Tribunal de Justiça

Ao Senhor
GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO
Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho

Ao Senhor
JOHANESS ECK
Diretor-Geral do Conselho Nacional de Justiça

Ao Senhor
General JOSÉ CARLOS NADER MOTTA
Diretor-Geral do Superior Tribunal Militar

A Sua Excelência o Senhor
Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal

A Sua Excelência o Senhor
Juiz BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ao Senhor
CELSO DE OLIVEIRA E SOUSA NETO
Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Assunto: Encaminhamento de anteprojeto de lei para alteração do art. 15 da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006. Impacto orçamentário.

Anexo: Minuta do anteprojeto de lei

Senhores Diretores-Gerais e Secretários-Gerais,

Considerando o encaminhamento, pelo Conselho Nacional de Justiça, de minuta do anteprojeto de lei que propõe a alteração do art. 15 da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, no que se refere ao Adicional de Qualificação (AQ), a fim de subsidiar a deliberação dos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão administrativa, solicitamos sejam prestadas informações sobre a disponibilidade orçamentária para absorção da proposta pelos respectivos órgãos, destacando a importância de que a alteração ocorra sem prejuízo da execução das demais atividades essenciais.

Caso a proposta encaminhada pelo CNJ não possa ser atendida como apresentada, solicito o encaminhamento de sugestão de alterações que seriam necessárias para viabilizar orçamentariamente a implementação de melhorias no AQ.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Silva Toledo, DIRETOR-GERAL**, em 18/03/2025, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2866801** e o código CRC **500503B7**.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça
Gabinete Conselheiro Guilherme Feliciano

Anexo

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o maior vencimento básico do cargo de Analista e será aplicado para todos os cargos, da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento), para doutorado (máximo de um curso);

II - 15% (quinze por cento), para mestrado (máximo de dois cursos);

III – 10% (dez por cento), para pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas (máximo de três cursos);

IV - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), para curso reconhecido de nível superior, que não constitua requisito de acesso ao cargo (máximo de um curso);

V - 2% (dois por cento) por certificação profissional, observada a limitação máxima de uma por ano e de três certificações no total;

VI - REVOGADO

VII - 2% (dois por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 6% (seis por cento).

§ 1º O Adicional de Qualificação previstos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo poderá ser recebidos cumulativamente até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstos no inciso VII do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 3º

§ 4º REVOGADO.

§ 5º REVOGADO.

§ 6º Os Técnicos Judiciários que faziam jus à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) em razão da aplicação da redação original do § 5º deste artigo terão esta VPNI automaticamente absorvida e transformada no Adicional de Qualificação (AQ) previsto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 7º Aos Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior será devido o Adicional de Qualificação (AQ) previsto no inciso IV do caput deste artigo, desde que o referido curso não tenha sido utilizado como requisito de acesso ao cargo no momento da nomeação.

§ 8º O Adicional de Qualificação de que trata o caput deste artigo será implementado conforme regulamento de cada órgão do Poder Judiciário da União, que preveja as áreas e temas de seu interesse.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete Conselheiro Guilherme Feliciano

Art. 2º A implementação das disposições desta lei não poderá ocasionar redução remuneratória ao servidor que, nesse caso, perceberá, como vantagem pessoal nominalmente identificada, a diferença entre o adicional de qualificação percebido anteriormente e aquele recalculado pelos critérios acima dispostos, até a sua efetiva absorção ou no prazo em que vigorar o pagamento do adicional de qualificação de treinamento.

Art. 3º Fica vedado o pagamento retroativo de qualquer parcela, decorrente da presente Lei, referente a atos anteriores à sua publicação.

Art. 4º As alterações promovidas por esta Lei sobre os valores de adicional de qualificação aplicam-se aos proventos e pensões relativos a servidores em regime de paridade, sendo facultado ao interessado apresentar título ou diploma válidos que sejam anteriores à data de inativação, aplicando-se em todo caso o disposto no artigo anterior.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 6º A implementação dos adicionais previstos nesta Lei fica condicionada à expressa autorização da despesa em anexo específico da Lei Orçamentária Anual do ano de sua publicação, com a demonstração de dotação suficiente para o atendimento da despesa, por órgão do Poder Judiciário da União, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.